



8ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 11/03 /2021

PROCESSO TCE-PE N° 19100206-9

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Pombos

INTERESSADOS:

Manoel Marcos Alves Ferreira

FLÁVIO AUGUSTO LIMA DA COSTA (OAB 29297-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PARECER PRÉVIO

RESPONSABILIDADE FISCAL.
DESPESA COM PESSOAL.
EXTRAPOLAÇÃO. NÃO ADOÇÃO
DE MEDIDAS. INFRAÇÃO
ADMINISTRATIVA..

1. Configura infração administrativa a não adoção, no prazo legal, de medidas suficientes para abater o excesso de gastos com pessoal, conforme o , inc. IV do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000.

2. O descumprimento do percentual da despesa com pessoal, quando configura a irregularidade de maior gravidade, não é suficiente para justificar a emissão de parecer prévio pela rejeição das contas do chefe do poder executivo municipal.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 11/03 /2021,



Manoel Marcos Alves Ferreira:

CONSIDERANDO que o presente processo se refere às contas de governo, instrumento através do qual o Chefe do Poder Executivo de qualquer dos entes da federação expressa os resultados da atuação governamental no exercício financeiro respectivo, apresentadas na forma de contas globais que refletem a situação das finanças da unidade federativa, revelando o planejamento governamental, a política fiscal e previdenciária; demonstrando os níveis de endividamento, o atendimento ou não aos limites previstos para a saúde, educação, despesa com pessoal e repasse ao legislativo;

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria e da defesa constantes dos autos;

CONSIDERANDO as falhas apontadas no Relatório de Auditoria relativas às distorções na Lei Orçamentária Anual - LOA (Item 2.); as falhas nos registros e no controle contábil (Item 3.), a incapacidade de pagamento imediato ou no curto prazo de seus compromissos de até 12 meses (Item 3.5); Empenhar e vincular despesas aos recursos do FUNDEB sem lastro financeiro, em montante acima da receita recebida no exercício (Item 6.3), Inscrição de Restos a Pagar, Processados e não Processados, sem que houvesse disponibilidade de recursos, vinculados ou não vinculados, para seu custeio (Item 5.4); Agravamento do desequilíbrio financeiro do Plano Financeiro do RPPS e Plano Previdenciário do RPPS em desequilíbrio atuarial (Item 8.);

CONSIDERANDO que houve o cumprimento dos valores e limites constitucionais e legais, bem como o recolhimento integral das contribuições previdenciárias de 2018 ao Regime Geral de Previdência e ao Regime Próprio de Previdência, com a exceção encontrada no descumprimento do limite de gastos com pessoal ;

CONSIDERANDO que a Despesa Total com Pessoal alcançou no 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2018 os percentuais de 62,35%, 59,26% e 63,78% da Receita Corrente Líquida, respectivamente, em desacordo ao limite previsto no artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000;

CONSIDERANDO que para fins de análise de contas de governo, o descumprimento do limite relativo às Despesas Totais com Pessoal (DTP) é considerado, sobretudo quando mantido nos mesmos patamares, ou em ascensão, como no caso em análise;

CONSIDERANDO que a irregularidade de maior gravidade foi o descumprimento do percentual da despesa com pessoal e que a jurisprudência em casos semelhantes tem sido pela não reprovação das contas (Processos TCE-PE nº 17100066-3, TCE-PE nº 17100039-0, TCE-PE nº 16100079-4, TCE-PE nº 16100047-2, TCE-PE nº 1302449-8 e TCE-PE nº 18100607-8);



CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Pombos a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Manoel Marcos Alves Ferreira, relativas ao exercício financeiro de 2018.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Pombos, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada :

1. - Realizar os procedimentos técnicos devidos e pertinentes, visando aprovar “leis orçamentárias” que representem a real capacidade de arrecadação e de gastos do ente, buscando evidentemente um salutar equilíbrio fiscal/financeiro, tanto nas estimativas realizadas, quanto na execução orçamentário-financeira (Itens 2.1, 2.2, 2.4 do RA);
 - Estabelecer na LOA um limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo através de decreto, sem a inclusão de dispositivo inapropriado que amplie o limite real estabelecido, de forma a não descaracterizar a LOA como instrumento de planejamento e, na prática, excluir o Poder Legislativo do processo de alteração orçamentária (Item 2.1.);
 - Providenciar a elaboração de Programação Financeira e informações e dados financeiros devidos e pertinentes, e com a devida transparência e completude (Item 2.2 do RA);
 - Aprimorar o controle contábil por Fonte/Destinação de recursos de modo a não permitir a inscrição em restos a pagar sem a correspondente disponibilidade (item 3.1)
 - Realizar controle contábil por fonte/aplicação de recursos, não permitindo saldo negativo em contas evidenciadas eliminando-se do déficit financeiro (item 3.1);
 - Reconduzir a despesa total com pessoal ao limite legal e no prazo previsto na LRF (item 5.1);
 - Controlar os gastos públicos para que não haja inscrição de restos a pagar processados ou não processados sem disponibilidade de recursos financeiros (item 5.4);



- Providenciar meios de se obter o equilíbrio financeiro do RPPS (Item 8.1)

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Pombos, ou a quem o suceder, que atenda a medida a seguir relacionada:

1. Não realizar de despesas com recursos do FUNDEB sem lastro financeiro, respeitando-se o princípio da anualidade da utilização dos recursos (Item 6.3).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão :
Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS PORTO , relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL